



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 359/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 157/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, objetiva a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que tiverem comercializando, adquirindo ou distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilicitude.

Constatada as fraudes ou outras irregularidades desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento, como medida acautelatória do interesse da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

A constatação poderá ser demonstrada por meio de matérias vinculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas providências impostas pela lei. Deverá haver procedimento administrativo do Município notificando o infrator, que será facultado apresentar sua defesa administrativa. Tramitado e julgado o processo administrativo, e havendo infração prevista na lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário. Se o proprietário não regularizar a atividade o estabelecimento permanecerá fechado durante o tempo da defesa e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretária Municipal de Prefeituras Regionais dará início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Justifica o Autor que a iniciativa ora apresentada é medida preventiva dos interesses da Administração Fiscal, buscando proteger o empresário que atende às normas legais, o qual sofre uma concorrência desleal daqueles que vendem produtos decorrentes de delitos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa elencadas em Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998; que dispõe: i) sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) para suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sobre pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

A Comissão de Administração Pública também se posicionou favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade na forma de substitutivo, afim de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; fixar a multa em caso de descumprimento da medida, voltada a assegurar a efetividade do comando legal; adequar à redação do projeto para que não incida em inconstitucionalidade ao prever como destinatário da norma todos os estabelecimentos comerciais e de serviços e ao determinar a separação dos banheiros por sexo, fixando como critério para incidência da norma a metragem mínima do estabelecimento.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela se propor a combater a corrupção da venda de matérias de origem duvidosa, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/04/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

George Hato (MDB)

Mario Covas (PODEMOS) - Relator

Quito Formiga (PSDB)

Xexéu Trípoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.